



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.544 - CE (2013/0422019-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIP IMOBILIÁRIA LTDA**
AGRAVANTE : **EILSON GOES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **ALINE MARTINS GOES**
AGRAVANTE : **MARIA HERMIONI MARTINS DA SILVEIRA GOES**
ADVOGADOS : **AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S)**
 PASCHOAL DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **JARDSON SARAIVA CRUZ E OUTRO(S)**
 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES TARDIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Súmula n. 182 do STJ.

3. O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo ultrapassasse o juízo de admissibilidade. É incabível o suprimento de eventuais equívocos em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.544 - CE (2013/0422019-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VIP IMOBILIÁRIA LTDA
AGRAVANTE : EILSON GOES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALINE MARTINS GOES
AGRAVANTE : MARIA HERMIONI MARTINS DA SILVEIRA GOES
ADVOGADOS : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S)
PASCHOAL DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JARDSON SARAIVA CRUZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIP IMOBILIÁRIA LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) impossibilidade de apresentação de agravo quando a decisão de admissibilidade nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC; e
- b) aplicação da Súmula n. 182/STJ em razão da não impugnação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, alega a agravante que demonstrou a controvérsia acerca da ilegalidade da capitalização de juros em face da ausência de pactuação expressa.

Aduz que a decisão ora agravada manteve a aplicação da Súmula n. 7/STJ, adotada como óbice pelo juízo de admissibilidade do Tribunal estadual. Afirma não ser caso de reexame de provas.

Pleiteia a reforma da decisão.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB) apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 814-819).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.544 - CE (2013/0422019-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES TARDIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Súmula n. 182 do STJ.

3. O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo ultrapassasse o juízo de admissibilidade. É incabível o suprimento de eventuais equívocos em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No caso em análise, ficou claro que o recurso especial foi inadmitido pelas razões seguintes:

a) quanto à capitalização de juros, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC);

b) aplicação da Súmula n. 7/STJ no que tange à verba de sucumbência; e

c) incidência da Súmula n. 83/STJ quanto às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Em sua petição de agravo em recurso especial, a parte, quanto à capitalização de juros, insurgiu-se contra a ilegalidade da cobrança do encargo em face da ausência de pactuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa. Alegou ainda que houve ofensa ao art. 21 do CPC.

Ocorre que, consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia. Razão pela qual o agravo não é conhecido neste ponto.

Verificando ainda que a agravante não impugnou, de forma específica, os óbices indicados no juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial, a saber, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, não conheci do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por VIP IMOBILIÁRIA LTDA. e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) quanto à capitalização de juros, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC);

b) aplicação da Súmula n.7/STJ no que tange à verba de sucumbência; e c) incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante à fundamentação do recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ademais, a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo e a defender a ilegalidade de cobrança da capitalização de juros e a violação do art. 21 do CPC, não demonstrou que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação no caso em apreço.

Incide, portanto, a Súmula n. 182/STJ."(e-STJ fls. 810-811)

Ademais, somente agora, na petição de agravo regimental, a parte pretende impugnar os óbices adotados pelo juízo de admissibilidade no Tribunal estadual, valendo-se de argumentos que deveriam ter sido deduzidos em momento anterior. É evidente, portanto, a pretensão de aditar o agravo em recurso especial ou de suprir eventuais deficiências de fundamentação, o que é incabível.

A respeito da preclusão consumativa, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da indicação dos dispositivos de Lei Federal tidos por violados pelo acórdão recorrido, quando o recurso especial é interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Quanto aos dispositivos tidos por violados, melhor sorte não assiste a agravante, pois o agravo regimental não se presta para aditar o recurso especial ou suprir eventuais deficiências na fundamentação.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 679.698/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO DE SUPRIR IRREGULARIDADES NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO CONSUMATIVO DOS RECURSOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental não se presta a sanar eventuais irregularidades ou omissões nas razões do recurso especial, uma vez que, praticado o ato processual, consumado está seu direito de recorrer. Incide, pois, sobre a espécie o princípio consumativo dos recursos.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no no Ag n. 628.068/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 28/2/2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0422019-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457544 / CE**

Números Origem: 20000136127101 7562714620008060001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIP IMOBILIÁRIA LTDA
AGRAVANTE	: EILSON GOES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ALINE MARTINS GOES
AGRAVANTE	: MARIA HERMIONI MARTINS DA SILVEIRA GOES
ADVOGADOS	: AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S) PASCHOAL DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: JARDSON SARAIVA CRUZ E OUTRO(S) PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIP IMOBILIÁRIA LTDA
AGRAVANTE	: EILSON GOES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ALINE MARTINS GOES
AGRAVANTE	: MARIA HERMIONI MARTINS DA SILVEIRA GOES
ADVOGADOS	: AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S) PASCHOAL DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: JARDSON SARAIVA CRUZ E OUTRO(S) PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.